

# Criminalidade econômica e segregação ocupacional por gênero: uma breve análise de casos e das condutas de mulheres nos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais

Vanessa Borges Santos Machado<sup>1</sup>

Humberto Tostes Ferreira<sup>2</sup>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

**Resumo:** Este artigo objetiva expor parte do debate sobre a segregação ocupacional em razão do gênero e sua influência nos crimes de colarinho branco, verificando-a por meio de uma breve análise de casos. Para tanto, apresenta-se parcela da bibliografia pertinente ao tema, a qual tem fundamento a economia feminista, e, como forma de conferência destes referenciais teóricos, efetua-se um sucinto e não exauriente exame de apelações julgadas pelo TJRJ e pelo TRF2, entre 1/1/2018 e 12/2/2023, para averiguar a participação de mulheres, bem como o papel por elas desempenhado, em crimes de organização criminosa e lavagem de capitais.

**Palavras-chave:** Direito Penal Econômico. Crimes do colarinho branco. Feminismo. Teto de vidro. Chão pegajoso.

**Abstract:** This article aims to show part of the debate about occupational segregation by gender and its influence on white collar crimes, verifying it by a brief case analysis. Therefore, present portion of the bibliography pertinent to the topic, that takes as foundation the feminist economics, and, to check this theoretical references, takes place a succinct and not exhausting examination of subpoenas trials made by TJRJ and TRF2, between 1/1/2018 and 2/12/2023, to find out the women participation, as well as the role they play, in criminal organizations and money laundering crimes.

---

<sup>1</sup> Advogada. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ

<sup>2</sup> Pesquisador do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araújo Jr. – CPJM. Especialista em Direito e Processo Tributário pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF.

**Keywords:** Economic Criminal Law. White collar crimes. Feminism. Glass ceiling. Sticky floor.

---

## 1. Introdução

Como indicado pela literatura especializada, a ascensão da burguesia e a consolidação do capitalismo culminam na afirmação do sistema patriarcal como superestrutura vigente em nossa sociedade e, conseqüentemente, a divisão sexual do trabalho. O aludido sistema político-econômico também acarretou na separação do trabalho doméstico do conceito de valor na forma que hoje conhecemos, sedimentando a divisão sexual do trabalho e imputando às mulheres as atividades concernentes à vida privada (como, por exemplo, a educação da prole e os cuidados domésticos).

Inobstante as lutas e as conquistas dos movimentos feministas do século XX, bem como a releitura de alguns parâmetros acerca dos papéis dos gêneros para viabilizar a maximização da exploração da mão de obra feminina e da extração de mais-valia, a disparidade laboral entre homens e mulheres remanesce hígida. Outrossim, estudos realizados sob a perspectiva da economia feminista buscaram, e ainda buscam, por meio da crítica epistemológica e metodológica à concepção inicial do homem econômico (branco e ocidental), explicações para as distintas condições de trabalho e salariais em razão do gênero e, como consequência, evidenciaram, e ainda evidenciam, a existência de segregações ocupacionais nas dimensões horizontais (*sticky floor*) e verticais (*glass ceiling*) das dinâmicas laborais.

Destarte, é de se imaginar que as supramencionadas formas de tratamento diferenciado em razão do gênero também repercutem na criminalidade econômica, visto que esta é imbuída por um privilégio social ordinariamente negado às mulheres pelas decorrências do machismo estrutural. Semelhantemente, pode-se cogitar que a própria dinâmica delitiva das mulheres em concurso de agentes com homens seja igualmente perpassada por tal modulação, em especial nas organizações criminosas com considerável complexidade.

Assim sendo, soa como pertinente confeccionar um sucinto levantamento da bibliografia pertinente ao tema em comento e, após, realizar uma breve e não exauriente análise de casos para verificar possíveis reverberações das dimensões das segregações ocupacionais em um contexto criminal. Para tanto, ciente das limitações espaciais e metodológicas inerentes

a este trabalho, pretende-se verificar, quantitativa e qualitativamente, dentro de um pequeno campo amostral, a participação de mulheres em crimes relacionados à organizações criminosas e à lavagem de capitais, bem como o papel por elas desempenhado nas empreitadas, em teoria, criminosas.

Melhor elucidando, examinar-se-á acórdãos condenatórios, ou confirmatórios da condenação, que, no período entre 1/1/2018 e 12/2/2023, cuidaram de crimes da Lei de Organizações Criminosas e da Lei de Lavagem de Capitais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). De tal maneira, o fim mediato deste trabalho não é exaurir o debate sobre o tema, mas contribuir com o desenvolvimento da criminologia, tratando de tópico não costumeiramente explorado pela dogmática nacional, de forma a incentivar o debate sobre a cogitável modulação da criminalidade econômica, bem como das formas que esta ocorre, pela superestrutura patriarcal hodierna.

## 2. Capitalismo e a economia feminista

Para melhor compreensão sobre a atual construção econômica em pauta e suas origens, pertinente se faz uma breve e não exauriente digressão sobre a instituição do papel da mulher no mercado de trabalho. Para tanto, toma-se como marco inicial a consolidação do capitalismo, sistema no qual, com a ascensão da burguesia, construiu-se uma nova ordem baseada no sistema patriarcal. Em uma concepção radical, a estruturação do patriarcado na ordem burguesa se difere de qualquer outro momento histórico por serem constituídos a partir do valor-clivagem<sup>1</sup> ou dissociação-valor<sup>2</sup>. Nessa relação, o valor é entendido como expressão de uma relação social onde os recursos de uma sociedade são utilizados de forma individual, acumulando a mercadoria que assume o valor de troca (tendo em vista as relações que passam a ser desenvolvidas a partir da ascensão burguesa). Este valor seria construído de forma androcêntrica, lastreado em bases opressoras políticas e jurídicas, de forma a solidificar e

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, Angela Davis narra em *Mulheres, Classe e Raça*: “Nas lavouras e fazendas onde as grávidas eram tratadas com mais indulgência, isso raramente se devia a razões humanitárias. Simplesmente, os proprietários valorizavam uma criança escrava nascida com vida do mesmo modo que valorizavam bezerros ou potros recém-nascidos (...) As mulheres não era femininas demais para o trabalho nas minas de carvão e nas fundições de ferro, tampouco para o corte de lenha e abertura de valas.”. DAVIS, op. cit., p. 44.

<sup>2</sup> FERNANDEZ, Brena Paula Magno. **Teto de vidro, piso pegajoso e desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro à luz da economia feminista: por que as iniquidades persistem?**. Rev. Cadernos de Campo, Araraquara, n. 26 | p. 79-103 | jan./jun. 2019 | E-ISSN 2359-2419 p. 3.

conservar a estrutura produtiva em vigor.<sup>3</sup> A dissociação por sua vez, ocorreria no momento em que o trabalho doméstico é dissociado do conceito de valor, do conceito de trabalho e das formas que lhe são associadas, ganhando uma inserção unicamente nas funções atinentes à vida privada da mulher.

Conseqüentemente, instituiu-se a divisão sexual do labor, advinda de uma relação de poder e divisão da força de trabalho na lógica da acumulação. Por esta, ao observar uma ligação direta entre acumulação e trabalho, sendo a segunda fonte principal da primeira, os seres humanos passam a figurar como primeiros recursos produtivos e seus corpos, força motriz do trabalho, como objeto de comercialização em prol da acumulação de capital.<sup>4</sup>

A história da mulher e da sua luta por direitos, como a inserção no mercado de trabalho, caminha, lado a lado, com o desenvolvimento do capitalismo. Outrossim, em uma conjuntura historicamente solidificada pela desvalorização da mulher, com constante degradação social e erosão sistemática de direitos, ao que parece, também reverbera na divisão de trabalho, criando situações diferenciadas em razão do gênero, classe e cor.

Nesse contexto, com o desenvolvimento das relações laborais, surge uma dicotomia em relação à divisão sexual do trabalho. Em um primeiro ponto a ser observado, dentro do ambiente doméstico das classes dominantes, é caracterizada a maximização de diferenças entre masculino e feminino, dando origem aos modelos de masculinidade e de feminilidade modernos, assim como estabelecimento da inferiorização das mulheres.<sup>5</sup> Nesse sentido, de certa forma, a criação de personalidades definidas pelo gênero deve ter uma aplicação cautelosa, uma vez que não corresponde à realidade das mulheres não brancas.<sup>6</sup> Como desdobramento, a industrialização ofereceu como produto a ideologia da feminilidade, com disseminação realizada pela literatura e propaganda e afirmou o papel das mulheres brancas de forma dissociada do trabalho

---

<sup>3</sup> NELSON, J. The study of Choice or the Study of Provisioning?: Gender and the Definition of Economics. In: FERBER, M.; NELSON, J. (ed.). *Beyond economic man: feminist theory and economics*. Chicago: University of Chicago Press, 1993. p.23-36. Cabe aqui a observação, onde os trabalhos de reprodução da vida são caracterizados pelo trabalho realizado em esfera doméstica pela mulher, construindo, inclusive, uma nova classe trabalhadora.

<sup>4</sup> FERNANDEZ, op. cit., p.9.

<sup>5</sup> ENRIQUEZ, C. **Análise Econômica para a Igualdade: as contribuições da economia feminista**. In: JÁCOME, M.; VILELA, S. (org.). *Orçamentos Sensíveis a Gênero: Conceitos*. Brasília: ONU Mulheres, 2012. p.133-157. Disponível em: [https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/orcamentos-conceitos.pdf](https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/orcamentos-conceitos.pdf). Acesso em 10 fev. 2023.

<sup>6</sup> Ibidem.

produtivo, onde sua figura é associada à dona de casa e mãe.<sup>7</sup> Por outro lado, a aludida clivagem entre a economia doméstica e a economia pública estabelecida reforça a inferioridade das mulheres em um recorte racial e classista. Por força dos desdobramentos da política escravista, a mulher negra se encaixa como figura central não só de mão de obra e de produção, que era realizada de forma equivalente a de um homem em situação de pessoa escravizada, mas como produção da própria mão de obra<sup>8</sup>.

Levando em consideração esses processos originários, a economia feminista tem como objetivo dissecar a assimetria existente nas relações a partir de uma disputa de gênero, derivada da concepção de racionalidade econômica desenvolvida de forma geral, que permanece até os dias de hoje. Dessa forma, ela é caracterizada pela implementação crítica epistemológica e metodológica da concepção inicial do homem econômico, que tem como referência o homem branco e ocidental.<sup>9</sup> Assim, enquanto a economia tradicional se pauta na manutenção do status quo, distante da divisão sexual e classista do trabalho e desconsiderando os trabalhos de caráter doméstico ou de reprodução da vida<sup>10</sup>, em contraponto, a economia feminista se pauta na organização da dinâmica econômica e das igualdades subjacentes, compreendendo o vínculo entre a reprodução de pessoas e produção de mercadorias na sociedade.

Destarte, parece correto compreender que os estudos desenvolvidos no bojo da economia feminista, buscam justificção para as diferenças presentes nas condições de trabalho e salariais baseadas em gênero. Em um geral, pode-se dizer que as principais conclusões obtidas tangem dois pontos cruciais, sendo estes as dinâmicas de discriminação próprias da estrutura do mercado e as condicionantes oriundas do peso das atividades laborais domésticas, com a

---

<sup>7</sup> Vide ADC 43, ADC 44 e ADC 54, onde o Supremo Tribunal Federal compreendeu pela necessidade de esgotamento de todos os meios de recurso para o início do cumprimento da pena.

<sup>8</sup> A título de ilustração para melhor compreensão, foram desconsideradas decisões que absolveram os recorrentes, as referentes a recurso em sentido estrito, assim como de incidentes e medidas cautelares, as quais, por óbvio, não recaíram sobre a existência dos fatos criminosos. Ademais, considerou-se somente uma vez os processos que apareceram em mais de uma busca por envolverem, concomitantemente, lavagem de capitais e organizações criminosas.

<sup>9</sup> FEDERICI, SILVIA, **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017, p. 232.

<sup>10</sup> Nesse ponto, *ibidem*, p. 199 apud. MERRY WIESNER (1993, p. 33): “A difusão do do direito romano teve um efeito, em grande parte negativo, sobre o status legal civil das mulheres no início do período moderno, tanto por causa das perspectivas que os próprios juristas adotaram sobre as mulheres a partir do direito romano, quanto pela aplicação mais estrita das leis existentes que o direito romano possibilitou.” Na Europa, a erosão desses direitos se torna mais transparente quando por exemplo, na Alemanha, quando uma mulher, mesmo fazendo parte da classe média, se tornava viúva, era designado um tutor legal para que cuidasse dos seus negócios.

inserção feminina no mercado laboral.<sup>11</sup> No que tange à primeira constatação, ela é corroborada ao se observar os quadros sociais de empresas, pois, comumente, as mulheres são associadas a uma função de cuidado, mesmo como empreendedoras, além de sequer ocuparem funções de prestígio no ambiente empresarial. Em relação ao segundo ponto apresentado, este pode ocorrer porque, por sua ocupação com uma dupla jornada, no trabalho remunerado e trabalho de reprodução, não são compreendidas como pessoas sempre disponíveis aptas ao desempenho de cargos com maiores responsabilidades.<sup>12</sup>

Neste sentido, parte da doutrina compreende tal fenômeno como segregação ocupacional por gênero, a qual pode ocorrer de forma horizontal ou vertical. Na forma horizontal, se faz presente nos cargos desempenhados por homens e mulheres, enquanto na forma vertical, sua influência recai sobre a contratação de homens e mulheres e respectivos papéis desempenhados em uma mesma empresa. A segregação ocupacional vertical que dá origem à prática conhecida como “*glass ceiling*”, em alusão à construção de um teto de vidro, utilizado como barreira invisível que faz com que as mulheres não atinjam ao nível hierárquico mais elevado em uma organização corporativa<sup>13</sup>. Na concepção horizontal, a metáfora “*sticky floor*” se refere à incapacidade de mulheres, por fatores externos, transitarem em atribuições diferentes às que são de costume embutidas por essa ideia de feminilidade.<sup>14</sup>

### 3. Gênero e white collar crimes

Os trabalhos e as pesquisas criminológicos com enfoque na questão de gênero, em grande parte, são voltados para a vitimização sofrida pelas mulheres e política de drogas, enquanto demonstra insuficiência no concernente à questão de gênero envolvendo os crimes de colarinho branco<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, Angela Davis narra em *Mulheres, Classe e Raça*: “Nas lavouras e fazendas onde as grávidas eram tratadas com mais indulgência, isso raramente se devia a razões humanitárias. Simplesmente, os proprietários valorizavam uma criança escrava nascida com vida do mesmo modo que valorizavam bezeros ou potros recém-nascidos (...) As mulheres não eram femininas demais para o trabalho nas minas de carvão e nas fundições de ferro, tampouco para o corte de lenha e abertura de valas”. DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016, p. 42.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p.11.

<sup>13</sup> Expressão utilizada por Taylisi Leite. LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal: Valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 87.

<sup>14</sup> Ou valor-dissociação, conforme tradução de SCHOLZ, Roswitha. **O sexo do capitalismo: teorias feministas e metamorfose pós-moderna do patriarcado**. Editora Excertos. Disponível em: [http://www.obeco-online.org/roswitha\\_scholz6.htm](http://www.obeco-online.org/roswitha_scholz6.htm). Acesso em 23 fev. 2023.

<sup>15</sup> *Ibid*, p. 90.

Ao analisar a participação e/ou autoria das mulheres em crimes praticados nas altas camadas da sociedade, temos as seguintes premissas: (i) os crimes de colarinho branco são por si só, embutidos de um privilégio social.<sup>16</sup> (ii) a segregação sexual e reprodução do machismo reduzem o acesso da mulher à rede de contatos onde normalmente ocorrem os crimes de colarinho branco; (iii) a dinâmica de gênero não só segrega a mulher, como faz com que possuam um menor predisposição ao risco em comparação com os homens.<sup>17</sup>

Neste sentido, estudo realizado na Noruega, Benson e Gottschalk concluíram:

These differences are clearly illustrated in the cases prosecuted by the CFTF. The CFTF was established after the Enron scandal, and between 2002 and 2009, it prosecuted 83 fraud cases involving large corporations. Steffensmeier et al. (2013) found that out of 436 defendants in the CFTF database, only 37 (9%) were female. Of the 37 females in the sample, only 10 were ringleaders or major figures in their cases. The remaining threequarters of the females played either minor (51%) or in between (22%) roles.<sup>18</sup>

Em uma realidade onde o acesso de mulheres às estruturas de poder é reduzido, como no nosso país, é de se esperar que as premissas (i) e (ii) estejam presentes de forma predominante. Porém, se torna interessante a observação em um contexto de gênero que seja de certa forma, menos desigual. Benson e Gottschalk<sup>19</sup> parte da hipótese de que o agente para se envolver em certos crimes, deve ter acesso à área a ele relativa. No caso dos white collar crimes, por se tratarem muitas vezes de crimes complexos exigem um certo privilégio (premissa (i)) que é alcançável por meio da posição ocupada pelo agente no contexto empresarial ou por acesso às ligações informais com os agentes (premissa (ii)). Tendo essa ideia como base, o aulido autor desenvolve uma pesquisa sobre crimes de colarinho branco e gênero, tomando como recorte espacial a Noruega, país onde os níveis de desigualdade sexual são os menores do mundo, com uma alta participação de mulheres em altos cargos corporativos<sup>20</sup>. Apesar de tal fato, as mulheres continuavam com baixa representatividade nos delitos de colarinho branco,

<sup>16</sup> GALVIN, Miranda A. **Gender and White-Collar Crime – Theoretical Issues**. Criminal Justice Studies, DOI: 10.1080/1478601X.2020.1709954. Disponível em <https://doi.org/10.1080/1478601X.2020.1709954>. Acesso em 20 fev. 2023

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> BENSON, Michael L. and GOTTSCHALK, Petter. **Gender and white-collar crime in Norway: An empirical study of media reports**. International Journal of Law, Crime and Justice. 28 January 2015, p.71.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 4.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 5.

com aproximadamente 6.2% de participação em relação aos homens, se assemelhando aos quadros divulgados em pesquisa realizada nos Estados Unidos<sup>21</sup>.

Como forma de interpretação de tais dados, o autor aplica o entendimento de Steffenmeier<sup>22</sup> de que a mulher é socializada dentro de uma identidade cuidadora, que assume suas obrigações vinculadas a um papel a ser desenvolvido. O que essas mulheres teriam em comum com mulheres de outros países com menor representatividade nos quadros empresariais seria a formação de sua personalidade e identidade, bem como a dificuldade de inserção nas redes de sociabilidade estruturalmente masculinas (que vêm sendo construídas na Noruega muito antes das reformas feministas ocorridas no país nos anos 70). Parece, portanto, que mesmo dentro das organizações criminosas mais complexas, se faz presente a segregação ocupacional vertical, remetendo à ideia de um teto de vidro deixando ainda, evidentes as estruturas do patriarcado na acumulação de capital.

Outrossim, em que pese as possíveis distinções entre a realidade brasileira e as das Noruega e dos Estados Unidos, tanto no aspecto econômico, quanto no aspecto de inclusão feminina, é possível conceber que, de certa forma, as premissas de Steffenmeier acerca do modo de construção da sociabilidade do feminino também são aqui vigentes. Por tal motivo, pode-se cogitar que os resultados obtidos no referido trabalho de Benson e Gottschalk, em certa medida, podem ser replicáveis em uma verificação à luz do cenário judiciário pátrio, a qual, para fins de se contribuir com a criminologia nacional, ainda que de forma breve, não exauriente e com escopo em um pequeno campo amostral, soa como interessante de ser realizada.

#### 4. Análise de casos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Objetivando melhor exploração do tema segundo o qual práticas oriundas da superestrutura patriarcal, incidentes nas mais variadas esferas do convívio social, também repercutem na criminalidade do colarinho branco, realizou-se uma sucinta e não exauriente análise de casos. Por meio desta metodologia, buscou-se verificar, quantitativa e qualitativamente, a participação de mulheres em crimes relacionados à Lei de Organizações

---

<sup>21</sup> Ibidem, p. 7.

<sup>22</sup> STEFFENSMEIER, Darrell, ALLAN, Emilie. **Gender and crime: toward a gendered paradigm of female offending**. Annu.Rev. Sociol. 1996, 62.



Criminosas (Lei nº 12.850, de 2013) e à Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613, de 1998), bem como o papel por elas desempenhado nas empreitadas, em teoria, criminosas.

Para tanto, em razão das limitações inerentes a este tipo de trabalho e ciente das consequentes reduções conclusivas por elas ensejadas, optou-se por delimitar a amostra averiguada ao resultado de consulta de jurisprudência do sítio eletrônico do TJRJ<sup>23</sup> e do TRF2<sup>24</sup>, abrangendo o período de 1/1/2018 a 12/2/2023, sendo esta última a data da consulta. Por semelhantes razões, apenas foram considerados julgamentos de apelações em que se confirmou a condenação ou que se condenou os apelantes, uma vez que, inobstante a atual compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da presunção de inocência<sup>25</sup>, à luz do exame do conjunto fático-probatório e após o efetivo contraditório, tais decisões consubstanciam a indicação pelo Poder Judiciário da existência de fato típico, ilícito e culpável<sup>26</sup>.

Sob o viés quantitativo, os resultados da busca podem ser esquematizados da seguinte forma.

<b>Informações da pesquisa</b>	<b>Número do processo</b>	<b>Quantidade de recorrentes</b>	<b>Gênero dos recorrentes</b>
<b>Data:</b> 12/2/2023	0199215-17.2021.8.19.0001	1	Feminino: 1 Masculino: 0
<b>Local:</b> pesquisa livre TJRJ	0022213-65.2018.8.19.0001	2	Feminino: 0 Masculino: 2
<b>Termo procurado:</b> 12.850	0345474-20.2017.8.19.0001	2	Feminino: 0 Masculino: 2
<b>Abrangência:</b> 2018 a 2023	0011340-46.2016.8.19.0075	2	Feminino: 0
<b>Origem:</b> 2ª Instância			

<sup>23</sup> LENER, Gerda. **A criação do Patriarcado: a história da opressão de mulheres pelos homens**. São Paulo: Editora Cultrix, 2019. p. 30.

<sup>24</sup> “Norway passed a law requiring the boards of all publicly traded companies to be at least 40% female. Although the law was criticized by many in the Norwegian business community it has succeeded in changing the make-up of corporate boards in Norway (...)According to one study, in 2010, women held approximately 35 percent of high level management positions in the private sector.” Ibidem, p. 4-5.

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 12 fev 2023.

<sup>26</sup> Disponível em: <[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&adv=1&ulang=&access=p&entqrm=0&wc=200&wc\\_mc=0&ud=1&filter=0&getfields=\\*&q=&client=v2\\_in dex&proxystylesheet=v2\\_index&site=v2\\_jurisprudencia&sort=date:D:S:d1&base=JP-TRF](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&adv=1&ulang=&access=p&entqrm=0&wc=200&wc_mc=0&ud=1&filter=0&getfields=*&q=&client=v2_in dex&proxystylesheet=v2_index&site=v2_jurisprudencia&sort=date:D:S:d1&base=JP-TRF)>. Acesso em: 12 fev 2023.

<b>Competência:</b> criminal  <b>Ramo do direito:</b> Direito Penal  <b>Opção:</b> apenas acórdãos (ementa)  <b>Total de resultados:</b> 36  <b>Resultados considerados:</b> 8  <b>Resultados desconsiderados:</b> 28			Masculino: 2
	0044688-85.2013.8.19.0002	1	Feminino: 0 Masculino: 1
	0027367-84.2011.8.19.0203	5	Feminino: 3 Masculino: 2
	0121834-11.2013.8.19.0001	3	Feminino: 0 Masculino: 3
	0001928-89.2014.8.19.0066	3	Feminino: 0 Masculino: 3

(Tabela 1: resultado de pesquisa livre do termo “12.850” realizada na consulta de jurisprudência do TJRJ em 12/2/2023.)

Informações da pesquisa	Número do processo	Quantidade de recorrentes	Gênero dos recorrentes
<b>Data:</b> 12/2/2023  <b>Local:</b> pesquisa livre TRF2  <b>Termo procurado:</b> 12.850  <b>Abrangência:</b> 1/1/2018 a 12/2/2023  <b>Base:</b> ementas  <b>Total de resultados:</b> 30  <b>Resultados considerados:</b> 7  <b>Resultados desconsiderados:</b> 23	0502663-60.2018.4.02.5101	1	Feminino: 0 Masculino: 1
	0501853-22.2017.4.02.5101	3	Feminino: 0 Masculino: 3
	0500049-23.2016.4.02.5111	5	Feminino: 0 Masculino: 5
	0509263-34.2017.4.02.5101	1	Feminino: 0 Masculino: 1
	0500490-94.2017.4.02.5102	2	Feminino: 0 Masculino: 2
	0508126-51.2016.4.02.5101	5	Feminino: 0 Masculino: 5
	0507492-55.2016.4.02.5101	1	Feminino: 0 Masculino: 1

(Tabela 2: resultado de pesquisa livre do termo “12.850” realizada na consulta de jurisprudência do TRF2 em 12/2/2023.)

12/2/2023.)

Informações da pesquisa	Número do processo	Quantidade de recorrentes	Gênero dos recorrentes
<b>Data:</b> 12/2/2023  <b>Local:</b> pesquisa livre TJRJ  <b>Termo procurado:</b> 9.613  <b>Abrangência:</b> 2018 a 2023  <b>Origem:</b> 2ª Instância  <b>Competência:</b> criminal  <b>Ramo do direito:</b> Direito Penal  <b>Opção:</b> apenas acórdãos (ementa)  <b>Total de resultados:</b> 11  <b>Resultados considerados:</b> 0  <b>Resultados desconsiderados:</b> 11	—	—	—

(Tabela 3: resultado de pesquisa livre do termo “9.613” realizada na consulta de jurisprudência do TJRJ em 12/2/2023.)

Informações da pesquisa	Número do processo	Quantidade de recorrentes	Gênero dos recorrentes
<b>Data:</b> 12/2/2023  <b>Local:</b> pesquisa livre TRF2	0500015-98.2004.4.02.5101	1	Feminino: 0 Masculino: 1
	0000695-66.2015.4.02.5001	1	Feminino: 0 Masculino: 1

<b>Termo procurado:</b> 9.613  <b>Abrangência:</b> 1/1/2018 a 12/2/2023  <b>Base:</b> ementas  <b>Total de resultados:</b> 209  <b>Resultados considerados:</b> 12  <b>Resultados desconsiderados:</b> 197	0000396-60.2013.4.02.5001	1	Feminino: 0 Masculino: 1
	0810153-07.2011.4.02.5101	1	Feminino: 0 Masculino: 1
	0017854-18.2012.4.02.5101	1	Feminino: 0 Masculino: 1
	0041079-96.2014.4.02.5101	1	Feminino: 0 Masculino: 1
	0815397-19.2008.4.02.5101	8	Feminino: 2 Masculino: 6
	0804972-93.2009.4.02.5101	1	Feminino: 0 Masculino: 1
	0506954-74.2016.4.02.5101	2	Feminino: 0 Masculino: 2
	0802207-13.2013.4.02.5101	1	Feminino: 0 Masculino: 1
	0815994-85.2008.4.02.5101	2	Feminino: 1 Masculino: 1
	0801474-18.2011.4.02.5101	1	Feminino: 0 Masculino: 1

(Tabela 4: resultado de pesquisa livre do termo “9.613” realizada na consulta de jurisprudência do TRF2 em 12/2/2023.)

Se depreende do exposto que dos 286 resultados de pesquisa obtidos, apenas 27 foram considerados. Para além das próprias limitações do banco de dados pesquisado, o número obtido pode ter sido modulado pelo crivo escolhido – de apenas considerar acórdãos condenatórios ou confirmadores de condenação –, o que não se compreende como prejudicial à análise, uma vez que ele traz maior certeza da existência de fato com conteúdo criminógeno e melhor retrata a repressão penal da criminalidade econômica em nosso país no tangente à aplicação de sanções.

Dos 27 processos considerados, apenas 4 tinham recorrentes do gênero feminino, são eles: 0199215-17.2021.8.19.0001; 0027367-84.2011.8.19.0203; 0815397-19.2008.4.02.5101; 0815994-85.2008.4.02.5101. Isto significa que, aproximadamente, 14% das apelações criminais com condenação confirmada em segunda instância que foram considerados envolveram apelantes do gênero feminino, tão baixo patamar pode ser atrelado, dentre outros fatores, à: (i) cogitável incompletude dos bancos de dados utilizados; (ii) suposta deficiência do critério de pesquisa utilizado; (iii) possível menor participação de mulheres nos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais.

Em sequência, efetuou-se a análise qualitativa dos processos 0199215-17.2021.8.19.0001 e 0027367-84.2011.8.19.0203 do TJRJ, bem como dos processos 0815994-85.2008.4.02.5101 e 0815397-19.2008.4.02.5101 do TRF<sup>27</sup>. Para tanto, com o fito de verificar atitudes que consubstanciem plausíveis consequências do *glass ceiling* ou do *sticky floor*, utilizou-se a sentença criminal condenatória mantida pelo Tribunal para averiguar as condutas criminosas imputadas às mulheres e o papel que elas desempenharam à luz do contexto do fato delituoso.

De tal maneira e sinteticamente, cabe efetuar os seguintes apontamentos.

O processo 0199215-17.2021.8.19.0001 do TJRJ cuidou da prática do crime de tráfico de drogas por Carolayne Militano, que, motivada por ameaças advindas de seu companheiro e pai de seus filhos, à época preso, foi detida em flagrante delito ao tentar levar entorpecentes para ele em presídio. Como é de pronto perceptível, o caso em comento não trata de organização criminosa ou de lavagem de capitais, porém pode-se compreender que ele apareceu como resultado da pesquisa em razão do acórdão do TJRJ mencionar as modificações da Lei nº 12.850, de 2013, ensejadas pela Lei nº 13.964, de 2019, especialmente a previsão legislativa da colaboração premiada. Em que pese a cogitável falha no critério de busca, soa como interessante destacar que os fatos acima expostos são nitidamente perpassados pela superestrutura do patriarcado e seus decorrentes<sup>28</sup>.

O processo 0027367-84.2011.8.19.0203 do TJRJ cuidou de crimes envolvendo milícia instalada na Gardênia Azul, inclusive a aquisição e a gerência de imóveis obtidos por meio de

---

<sup>27</sup> Cumpre informar que os supramencionados processo são públicos e a obtenção da sentença de todos eles se deu por meio de consulta pública com *login* de advogado nos sistemas de processos eletrônicos dos Tribunais.

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ação penal nº 0199215-17.2021.8.19.0001**. Disponível em: <<https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam>>. Acesso em 12 fev 2023.

coação (ameaças e violências contra o proprietário e sua família). Neste sentido, 4 mulheres foram denunciadas, das quais 3 foram condenadas por lavagem de capitais (Haluska Almeida de Souza, Roselaine Castro Girão Vida e Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias). Suas condutas podem ser sintetizadas da seguinte forma: (i) Haluska administrou os imóveis de Cristiano Girão Matias, líder da milícia da Gardênia Azul, conferindo aparência de licitude às rendas obtidas. Em suma, ela recolhia aluguéis e era responsável pela parte contábil das locações; (ii) Roselaine auxiliava Haluska na administração dos imóveis de seu irmão e líder da milícia da Gardênia Azul, Cristiano Girão Matias, conferindo aparência de licitude às rendas obtidas por meio de aluguéis. Também figurou como pessoa interposta para dissimular a propriedade de diversos imóveis adquiridos por Cristiano Girão Matias de maneira criminosa; (iii) Samantha, após a prisão de seu, à época, marido e líder da milícia da Gardênia Azul, Cristiano Girão Matias, administrou imóveis a ele pertencentes, conferindo aparência de licitude às rendas obtidas por meio de aluguéis. Também figurou como pessoa interposta para dissimular a propriedade de diversos imóveis adquiridos por Cristiano Girão Matias de maneira criminosa<sup>29</sup>.

O processo 0815994-85.2008.4.02.5101 do TRF2 cuidou do crime de lavagem de capitais cometido por Selma de Aquino Lins Antelo e José Manoel Pazos Antelo. Outrossim, José Manoel, na qualidade de administrador da Sylditour Viagens e Turismo Ltda., recebia valores criminosamente desviados do Conselho Federal de Enfermagem, os quais eram dissimulados por meio de pagamentos falsamente contabilizados. Ato contínuo José Manoel emitia cheques em valores inferiores ao identificado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras como operação financeira suspeita e Selma os sacava para mascarar sua origem e destino, caracterizando assim lavagem de dinheiro na modalidade denominada pela doutrina como *smurffering*<sup>30</sup>.

O processo 0815994-85.2008.4.02.5101 do TRF2 cuidou de crimes de lavagem de dinheiro. Foram denunciadas 5 mulheres, das quais 4 foram condenadas (Amaelia Lins dos Santos, Sissy Toledo de Macedo Bullos Lins, Vanda de Oliveira Bullos e Luciana Gouveia dos Santos). As condutas por elas perpetradas pode ser resumida da seguinte forma: (i) Amaelia é

---

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ação penal nº 0027367-84.2011.8.19.0203**. Disponível em: <<https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam>>. Acesso em 12 fev 2023.

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ação penal nº 0815994-85.2008.4.02.5101**. Disponível em: <<https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam>>. Acesso em 12 fev 2023.

mãe do réu também condenado Álvaro Lins dos Santos, que, para dissimular a propriedade de bens, a utilizou como pessoa interposta na compra de dois apartamentos subavaliados e adquiridos com dinheiro auferido criminosamente; (ii) Sissy é esposa do réu também condenado Álvaro Lins dos Santos, que, para dissimular a propriedade de bens, a utilizou como pessoa interposta na compra de um apartamento subavaliado e de um veículo de luxo, ambos adquiridos com dinheiro auferido criminosamente; (iii) Vanda é sogra do réu também condenado Álvaro Lins dos Santos, que, para dissimular a propriedade de bem, a utilizou como pessoa interposta na compra de um veículo de luxo, adquirido com dinheiro auferido criminosamente; (iv) Luciana é ex-esposa do réu também condenado Álvaro Lins dos Santos, que, para dissimular a propriedade de bem, a utilizou como pessoa interposta na compra de um apartamento adquirido com dinheiro auferido criminosamente<sup>31</sup>.

Assim, pode-se entender que dentre os processos analisados, todas as 9 mulheres condenadas desempenharam papéis acessórios ou complementares aos crimes perpetrados por homens ou, ao menos, por homens instigados. Neste sentido, esquematiza-se:

0199215-17.2021.8.19.0001	A conduta da condenada foi incentivada por ameaças realizadas pelo seu companheiro e as drogas que ela transportou para dentro do presídio eram para benefício dele.
0027367-84.2011.8.19.0203	As três condenadas apenas geriam os bens pertencentes ao líder da milícia e emprestavam seus nomes para dissimular a propriedade deles. Destacase que apenas com a prisão dele, uma das condenadas, sua esposa, passou a ter certa ingerência sobre os bens.
0815994-85.2008.4.02.5101	A condenada, sob ordens de seu marido, também condenado por lavagem de capitais, sacava cheques emitidos pela empresa dele como forma de dissimular a origem de valores por ele recebidos em empreiteiras criminosas anteriores.
0815397-19.2008.4.02.5101	As quatro mulheres condenadas figuraram como meras interpostas para dissimular a origem e a propriedade de bens adquiridos por um homem. Merece destaque a existência de relação de parentesco entre os envolvidos, sendo as condenadas mãe, esposa, sogra e ex-esposa do verdadeiro

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ação penal nº 0815397-19.2008.4.02.5101**. Disponível em: <<https://trj.jus.br/1g/login.seam>>. Acesso em 12 fev 2023.

	proprietário dos bens adquiridos com valores provenientes de crimes anteriores por ele perpetrados.
--	---

(Tabela 5: sistematização da análise qualitativa dos processos 0199215-17.2021.8.19.0001, 0027367-84.2011.8.19.0203, 0815994-85.2008.4.02.5101 e 0815397-19.2008.4.02.5101.)

Considerando as já mencionadas limitações do método de análise escolhido, pode-se entender que a averiguação substancial dos processos revelou certos tons de subordinação das mulheres condenadas à figuras masculinas, ainda que existente certa igualdade hierárquica entre os denunciados, como nos processos 0815994-85.2008.4.02.5101 e 0199215-17.2021.8.19.0001. De semelhante maneira, é observável nos processos envolvendo organizações criminosas, 0027367-84.2011.8.19.0203 e 0815397-19.2008.4.02.5101, as mulheres atuavam em submissão hierárquica a figuras masculinas ou como mero instrumentos para estas. Assim, é cabível a compreensão de que, configurando uma possível instauração dos fenômenos do *glass ceiling* e do *sticky floor* inclusive na organização para prática de crimes complexos.

## 5. Conclusão

Ao que tudo indica, entender vulnerabilidade de gênero carrega como premissa pensar nos processos de construção da subjetividade. Consonante à literatura especializada, pode-se afirmar que a existência de um menor número de mulheres envolvidas em delitos de colarinho branco está relacionada a sua baixa representatividade nos quadros corporativos, majoritariamente masculinos, advindo do privilégio de acesso às redes atinentes a essa prática. Contudo, ainda que em um contexto mais paritário, com significativa representatividade feminina em altos cargos, observa-se que o cenário se repete e a participação de mulheres em tais crimes continua baixa.

O sucinto levantamento de acórdãos condenatórios, ou confirmatórios da condenação, que, no período entre 1/1/2018 e 12/2/2023, cuidaram de crimes da Lei de Organizações Criminosas e da Lei de Lavagem de Capitais no âmbito TJRJ e do TRF2 corrobora com as aludidas conclusões de Benson e Gottschalk sobre a participação feminina na criminalidade econômica, pois dos resultados de pesquisa considerados, apenas 14% possuíam envolvimento de mulheres. Ademais, ao se examinar o papel efetivamente desempenhado pelas condenadas na empreitada criminosa, assim como suas contadas, percebeu-se que, em certa medida, todas



foram balizadas pela superestrutura patriarcal e conotaram determinante submissão à vontade de uma figura masculina.

Na forma demonstrada na breve análise de casos, é cabível concluir que as segregações ocupacionais em razão do gênero, seja em sua dimensão horizontal (*sticky floor*), na sua dimensão vertical (*glass ceiling*), também repercutem na criminalidade do colarinho branco, ensejando um ostracismo e uma inferiorização da figura feminina até mesmo em um contexto criminal. Tal diferenciação, possivelmente, se deve ao fato da socialização da mulher ser erigida a partir da identidade cuidadora, o que lhes tolhe privilégio social e cerceia sua rede de contatos, requisitos comuns para perpetração dos crimes típicos da alta camada da sociedade, bem como lhes confere menor predisposição ao risco se comparadas aos homens.

Assim, demonstra-se necessário o início de uma discussão sobre a criação da identidade feminina a partir da instauração de um sistema de acumulação de capital no âmbito do feminismo econômico, não só a partir da segregação ocupacional, mas de suas consequências lastreadas em uma histórica clivagem, onde são criadas figuras de vulnerabilidade. De semelhante maneira, mas na seara da criminologia e das Ciências Criminais como um todo, é preciso atentar-se às influências que a superestrutura patriarcal exerce nas dinâmicas delitivas, expandido os estudos e debates relativos a este fator interseccional para além da vitimização sofrida pelas mulheres e da política de drogas, de modo a abranger a criminalidade típica das classes sociais dominantes, os *white collar crimes*.

## 6. Referências bibliográficas

BENSON, Michael L. and GOTTSCHALK, Petter. **Gender and white-collar crime in Norway: An empirical study of media reports**. International Journal of Law, Crime and Justice. 28 January 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ação penal nº 0027367-84.2011.8.19.0203**. Disponível em: <<https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam>>. Acesso em 12 fev 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ação penal nº 0199215-17.2021.8.19.0001**. Disponível em: <<https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam>>. Acesso em 12 fev 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Consulta Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx>>. Acesso em: 12/2/2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ação penal nº 0815397-19.2008.4.02.5101**. Disponível em: <<https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam>>. Acesso em 12 fev 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ação penal nº 0815994-85.2008.4.02.5101**. Disponível em: <<https://tjrj.pje.jus.br/1g/login.seam>>. Acesso em 12 fev 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Consultas e Serviços**. Disponível em: <[https://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang\\_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&adv=1&ulang=&access=p&entqrm=0&wc=200&wc\\_mc=0&ud=1&filter=0&getfields=\\*&q=&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&site=v2\\_jurisprudencia&sort=date:D:S:d1&base=JP-TRF](https://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&adv=1&ulang=&access=p&entqrm=0&wc=200&wc_mc=0&ud=1&filter=0&getfields=*&q=&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&site=v2_jurisprudencia&sort=date:D:S:d1&base=JP-TRF)>. Acesso em: 12 fev 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

ENRIQUEZ, C. **Análise Econômica para a Igualdade: as contribuições da economia feminista**. In: JÁCOME, M.; VILELA, S. (org.). **Orçamentos Sensíveis a Gênero: Conceitos**. Brasília: ONU Mulheres, 2012.

FERNANDEZ, Brena Paula Magno. **Teto de vidro, piso pegajoso e desigualdade de gênero no mercado de trabalho brasileiro à luz da economia feminista: por que as iniquidades persistem?**. Rev. Cadernos de Campo | Araraquara | n. 26 | p. 79-103 | jan./jun. 2019 | E-ISSN 2359-2419.

FEDERICI, SILVIA, **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

GALVIN, Miranda A. **Gender and White-Collar Crime** – Theoretical Issues. Criminal Justice Studies, DOI: 10.1080/1478601X.2020.1709954.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. **Crítica ao feminismo liberal: Valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

LENER, Gerda. A criação do Patriarcado: a história da opressão de mulheres pelos homens. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

NELSON, J. **The study of Choice or the Study of Provisioning?: Gender and the Definition of Economics**. In: FERBER, M.; NELSON, J. (ed.). Beyond economic man: feminist theory and economics. Chicago: University of Chicago Press, 1993.

SCHOLZ, Roswitha. **Das Geschlecht des Kapitalismus: Feministische Theorie und die postmoderne Metamorphose des Patriarchats**. Horlemann. [Excertos]. 2000.

STEFFENSMEIER, Darrell, ALLAN, Emilie. **Gender and crime: toward a gendered paradigm of female offending**. Annu.Rev. Sociol. 1996.